

Parecer nº 11/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0023859/2024-84

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Paulo Tadeu De Toni	CPF/CNPJ: 862.371.368-00
Endereço: Rua Dona Leonor Borges de Carvalho, nº 184	Bairro: São Benedito
Município: Uberaba	UF: MG
Telefone: (38) 3408-4213	CEP: 38.020-440
E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendas Tauá, Pastinho, Raízes, Kurashima e Pontes	Área Total (ha): 1027,19 ha
Registro nº 36.476 e 48.593	Município/UF: João Pinheiro

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3136306-B2B3.75BC.1110.4034.BB31.928F.ADEB.3191

MG-3136306-9AED.3CA3.5E10.47D4.98AC.EC9A.2012.5FD5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	581,21	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	581,21	ha	23k	371.970	8.011.856

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Agricultura	Especificação	Área (ha)
Culturas Perenes	cana de açúcar	581,21

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico/Ralo		581,21

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	14.592,9874	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	349,4231	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/07/2024;

Data da vistoria: 23/10/2024;

Data da solicitação de informações complementares: 11/12/2024;

Data da solicitação do pedido de prorrogação de prazo: 06/02/2025;

Data do recebimento do pedido de informações complementares: 11/02/2025;

Data da emissão do parecer técnico: 21/02/2025;

Data do pedido de reconsideração: 17/04/2025;

Data da emissão da nota técnica referente ao pedido de reconsideração: 24/04/2025;

Data da emissão do parecer jurídico: 13/08/2025;

Data do Parecer técnico: 26/01/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0023859/2024-84 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 581,21 hectares com o objetivo de culturas anuais de cana de açúcar.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazendas Tauá, Pastinho, Raízes, Kurashima e Pontes, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 1026,6086 hectares (15,7940 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-B2B3.75BC.1110.4034.BB31.928F.ADEB.3191

Área total: 1026,61 ha

Área de reserva legal: 205,99 ha

Área de preservação permanente: 72,82 ha

Área de uso antrópico consolidado: 6,08 ha

Área de Servidão Administrativa: 6,91 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 1.008,78 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada

☐ () A área está em recuperação

☐ () A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

☒ (x) Proposta 15,09 ha (1,48%)

☒ (x) Averbada 190,90 (18,72%)

☐ () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel (20,20%)

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1008,7839 ha; área rural consolidada 6,0759 e área de reserva legal averbada 190,90ha e proposta 15,09 ha, APP 72,8220 ha.

3.2.1 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-9AED.3CA3.5E10.47D4.98AC.EC9A.2012.5FD5

Área total: 34,83 ha

Área de reserva legal: 00,00 ha

Área de preservação permanente: 2,29 ha

Área de uso antrópico consolidado: 29,77 ha

Área de Servidão Administrativa: 00,00 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 00,00 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

☐ A área está preservada

☐ A área está em recuperação

☐ A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

☐ Proposta

☐ Averbada

☐ Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

☐ Dentro do próprio imóvel

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 00,00 ha; área rural consolidada 29,77 e área de reserva legal 00,00 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal no patamar de 205,99 ha.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Análise do processo 2100.01.0023859/2024-84 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Paulo Tadeu De Toni, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar a seguinte intervenção: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do

solo em 581,21 hectares, para uso alternativo do solo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- 14.592,9874 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 349,4231 m³ de Madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização “uso interno no imóvel ou empreendimento”, toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401336785934 valor R\$3.727,473 pago em 10/05/2024;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901336795296 valor R\$ 135635,49 pago em 10/05/2024;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 2701355183474 valor R\$625,00 pago em 16/04/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401362469688 valor R\$177,42 pago em

25/08/2025;

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados;

Sinaflor: 23133067.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/alta.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 23/10/2025, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0023859/2024-84 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Paulo Tadeu De Toni, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 581,2119 hectares; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para

compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao grupo vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de grupo vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1.

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

O empreendimento abrange uma área total de aproximadamente 1.026,55 hectares inserida no bioma Cerrado, apresentou conformidade legal mediante o pagamento da taxa de expediente do IEF no valor de R\$ 763,28 e a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e registros no Cadastro Técnico Federal (CTF) da equipe, composta por biólogos e uma médica veterinária. Os resultados do inventário de fauna terrestre, baseados no método de Avaliação Ecológica Rápida (AER) em campanhas sazonais de seca e chuva, registraram uma biodiversidade composta por 34 espécies de aves, 09 espécies de mamíferos e 07 espécies de herpetofauna. Entre os achados mais significativos do ponto de vista conservacionista, destaca-se a presença confirmada do tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), espécie classificada como vulnerável, e da arara-canindé (*Ara ararauna*), considerada "quase ameaçada" ou "vulnerável" dependendo da lista regional consultada.

Para viabilizar a intervenção ambiental com segurança, foi estruturado um programa de afugentamento e resgate de fauna que prevê a supressão vegetal sequencial, iniciando pela limpeza do sub-bosque e uso de ruídos de motosserras para estimular a fuga espontânea dos animais para áreas de escape, como reservas legais e áreas de preservação permanente (APP). Em casos de animais com baixa mobilidade ou feridos, a equipe técnica realizará o resgate direto e o encaminhamento para avaliação veterinária, seguindo protocolos rígidos que incluem parcerias com clínicos em Patos de Minas e a Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP) para o destino de material biológico. O programa de eutanásia foi detalhado para situações extremas onde a sobrevivência do animal seja impossível, utilizando métodos químicos e físicos aprovados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) para garantir a ausência de sofrimento. Complementarmente, o programa de monitoramento de fauna terá duração de um ano após o licenciamento, com duas campanhas anuais utilizando armadilhas fotográficas e pontos fixos de escuta para avaliar os impactos da operação sobre as espécies ameaçadas e migratórias detectadas. As medidas mitigadoras propostas incluem a manutenção de corredores ecológicos, sinalização preventiva contra atropelamentos em estradas internas e a gestão racional de agroquímicos para evitar a contaminação dos habitats naturais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos: CAR (93097464), procuração (93097454) e planta de situação (93097471).

O projeto de intervenção ambiental (PIA) (121226042) com inventário florestal refere-se a um pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa em uma área de 581,2119 hectares no município de Paracatu/MG. O objetivo principal é a conversão do solo para uso alternativo em atividades agrícolas (culturas anuais, silvicultura, etc.) nas Fazendas Tauá, Pastinho, Raízes, Kurashima e Pontes.

O projeto apresenta uma base de dados sólida, destacando-se o Inventário Florestal, que utilizou o método de amostragem casual estratificada para cobrir as variações da vegetação de cerrado sentido restrito. A precisão estatística obtida, com um erro de amostragem de 7,30%, situa-se abaixo do limite comumente aceito de 10%, o que confere alta confiabilidade às estimativas de biomassa e volume de madeira.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, “supressão de cobertura vegetal nativa”, o processo é passível de autorização.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A conversão de 581,2119 hectares para uso agrícola projeta impactos positivos na economia local de João Pinheiro e Paracatu, gerando emprego, renda e incremento na arrecadação de impostos. De acordo com o Art. 2º da Lei 13.047/1998, supressões acima de 100 ha deverão apresentar proposta de 2%, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

A proposta de compensação (131951205) foi apresentada junto a documentação apresentada no processo.

Existe um compromisso formal e técnico de não supressão de espécies protegidas (121226058), como o pequi (*Caryocar brasiliense*) e o caraíba amarelo (*Handroanthus ochraceus*), que foram identificados e serão preservados no local. Essas árvores são protegidas pela Lei Estadual nº 10.833/1992 no caso do pequi e Lei Estadual nº 9743/1988 no caso do Ipê, vejamos:

Lei Estadual nº 10.833/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Lei Estadual nº 9743/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*."

Gestão de Impactos de Fauna: O programa de afugentamento e resgate utiliza técnicas de supressão sequencial para permitir a fuga espontânea dos animais para as áreas de reserva legal e APP, que somam mais de 240 hectares de áreas preservadas no imóvel, servindo como refúgio seguro. Monitoramento Continuo: a proposta de monitorar a fauna por 01 ano após o licenciamento, com campanhas sazonais, garante que os impactos da operação agrícola sejam acompanhados e mitigados em tempo real. De acordo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 nos casos de presença fauna ameaçada de extinção de acordo com o art 16º, vejamos:

"Art. 16 – Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção na área da intervenção, o empreendedor deverá apresentar: [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\)](#)

I – proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas com o objetivo de assegurar a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o previsto no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – A aprovação do programa de resgate da flora no âmbito do processo de intervenção ambiental é suficiente para autorizar o resgate, devendo constar na autorização para intervenção ambiental, que é documento hábil para realização do transporte do material resgatado."

Portanto, os estudos técnicos (93097534), (93097536) e (93097538) foram devidamente identificados e que as medidas mitigadoras e compensatórias propostas são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico e a sobrevivência das espécies locais durante e após a intervenção.

Os projetos atendem estritamente aos decretos estaduais (ex: Decreto nº 47.749/2019) e resoluções conjuntas (SEMAD/IEF nº 3.102/2021), apresentando todas as anotações de responsabilidade técnica (ART) e registros no cadastro técnico federal (CTF) necessários.

Em suma entendo que a documentação apresentada está de acordo com o estabelecido no decreto Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS
--

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo DEFERIMENTO do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 581,2119 hectares na Fazenda Tauá, Pastinho, Raízes, Kurashima e Pontes, município de João Pinheiro/MG, interposto por Paulo Tadeu De Toni e Outros.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentado proposta de compensação correspondentes à compensação de 2%, conforme previsto na Lei nº 13.047/1998, em função da área requerida para supressão vegetal. Nesse sentido em atendimento a legislação, a área destinada a compensação foi alocada em 12,00 hectares de vegetação de cerrado bem preservados, referentes a supressão de cerrado requerido com área total de 581,2119 hectares, para uso alternativo do solo, conforme documento: (131951205) Plano técnico de compensação, (131951219) memorial descritivo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☒ (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
5	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
7	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ Ipê amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Rodrigo de Sousa Lousada**

Masp: **01559195630**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 29/01/2026, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131954896** e o código CRC **5FDC0260**.